

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão de terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Apresentei em 4 de dezembro de 2008 parecer ao Projeto de Lei nº 469, de 2007, concluindo pela aprovação nos termos de substitutivo que então submeti à apreciação dos Membros desta Comissão. Ao ser cumprido o prazo para oferecimento de emendas ao substitutivo, foi oferecida uma única proposta de alteração, de autoria do Deputado Sandro Mabel, promovendo alteração do § 5º do art. 22-B que o substitutivo faz acrescentar à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988.

O referido § 5º determina a aplicação subsidiária às concessões de uso especial para fins de moradia do disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que disciplina a concessão de uso especial em área urbana, prevista no art. 183, § 1º, da Constituição. Mediante emenda de sua autoria, pretende o Deputado Sandro Mabel acrescentar, para fins de aplicação subsidiária, menção ao § 2º do art. 22-A da própria Lei nº 9.636, de 1998, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham

os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

*§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica **são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001**, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.” (negrito nosso)*

Ao tratar de imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos das Forças Armadas, o § 2º do art. 22-A, acima transscrito, considera-os de interesse da defesa nacional, enquadrando-se na hipótese tratada no inciso III do art. 5º da já referida Medida Provisória nº 2.220, de 2001, que vigora nos seguintes termos:

“Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;*
- II - destinado a projeto de urbanização;*
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;*
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou*
- V - situado em via de comunicação.”*

Os trechos ora destacados em negrito permitem deslindar o efeito do encadeamento acima exposto, qual seja o de estender aos pescadores artesanais a serem beneficiados pelo projeto sob parecer, a possibilidade de exercerem seus direitos em outro local, quando o imóvel ocupado for de interesse da defesa nacional. Essa é a intenção manifestada pelo próprio Deputado Sandro Mabel, conforme a justificativa que acompanha a emenda de sua autoria.

Concordo integralmente com o propósito que orientou a elaboração da emenda. Os pescadores artesanais que não puderem exercer o direito à concessão de uso especial para fins de moradia nos terrenos que ocupam, face aos superiores interesses da defesa nacional, devem poder fazê-lo em outra localidade.

No entanto, com o intuito de evitar o intrincado entrelaçamento de remissões legais acima exposto, julgo preferível implementar a proposta do Deputado Sandro Mabel mediante alteração direta do § 2º do art. 22-B que o substitutivo faz acrescentar à Lei nº 9.636, de 1998. O dispositivo em questão já cuida do exercício do direito em localidade distinta da área ocupada pelo pescador artesanal, quando a ocupação estiver em desacordo com a legislação ambiental ou com o ordenamento de uso do solo. Por esse motivo, torna-se natural acomodar em seu texto mais uma hipótese de mesmo sentido. Com esse propósito, proponho o acatamento do teor da emenda sob exame mediante nova forma, consubstanciada na subemenda que ora apresento.

Submeto, portanto, a esta Comissão a presente complementação de voto, manifestando-me pela aprovação da Emenda nº 1 ao substitutivo do Projeto de Lei nº 469, de 2007, nos termos da anexa subemenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão de terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências.

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA N° 1 OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao § 2º do art. 22-B, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"Art. 22-B.

§ 2º É facultado ao poder público assegurar o

§ 2º É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que trata este artigo em outro local compatível com a atividade de pesca artesanal, quando a área ocupada for de interesse da defesa nacional ou estiver em desacordo com a legislação ambiental ou com normas legais ou infralegais de ordenamento e uso do solo.

.....

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA